

## **ANÁLISE DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR EM FACE DA LEI N. 11.340/06**

Cibele Dias Silva Cordeiro<sup>1</sup>  
Karen Angélica Tiago Rocha<sup>2</sup>  
Janice Cláudia Freire Sant'Ana<sup>3</sup>  
Cynara Silde Mesquita Veloso<sup>4</sup>

### **RESUMO**

O presente artigo tem como intuito analisar a medida protetiva de urgência que obriga o agressor ao afastamento do lar com a ofendida, prevista no artigo 22, inciso II, do dispositivo legal da Lei n. 11.340/06 em face da convivência familiar, assegurada pela Lei n. 8069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente. Trata-se de pesquisa exploratória e qualitativa. Para realização da pesquisa foram utilizadas as técnicas bibliográfica e documental por meio da análise de artigos e de legislação. Quanto ao método de procedimento utilizou-se o método dedutivo. A pesquisa evidenciou que é no caso de solicitação de medida protetiva de urgência, deve-se ter o cuidado para que o direito da mulher não se sobreponha ao direito da convivência familiar dos filhos com o genitor. Dessa maneira, deve-se levar em conta o Princípio do Melhor Interesse no que se refere a seguridade e a proteção das crianças e dos adolescentes.

**Palavras-chaves:** Crianças e adolescentes; medida protetiva de urgência e convivência familiar.

### *ANALYSIS OF FAMILY LIFE IN THE FACE OF LAW N. 11.340/06*

<sup>1</sup>Acadêmica do curso de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros. ORCID: <https://orcid.org/my-orcid?orcid=0009-0000-2603-125X> . E-mail: [cibelepcmg@gmail.com](mailto:cibelepcmg@gmail.com)

<sup>2</sup>Acadêmica do curso de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros. ORCID: <https://orcid.org/0009-0007-6965-4327> . E-mail: [karenangelica003@gmail.com](mailto:karenangelica003@gmail.com)

<sup>3</sup>Mestra em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. UFSC. Professora e Coordenadora do Curso de Direito da Unimontes. ORCID:<https://orcid.org/0009-0005-2642-6004>. E-mail: [janiceclaudia\\_2709@hotmail.com](mailto:janiceclaudia_2709@hotmail.com)

<sup>4</sup>Doutora em Direito pela Pontifícia Católica de Minas Gerais-PUC Minas. Professora do Curso de Direito da Unimontes. Professora e Coordenadora do Curso de Direito da UNIFIPMoc Afya. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9816-9063> . Email: [cynarasilde@yahoo.com.br](mailto:cynarasilde@yahoo.com.br)

## ABSTRACT

This article aims to analyze the urgent protective measure that requires the aggressor to leave the home with the victim, as provided for in article 22, paragraph II, of the legal provision of Law No. 11,340/06 in view of family coexistence, guaranteed by Law No. 8069/90, the Statute of Children and Adolescents. This is exploratory and qualitative research. To conduct the research, bibliographic and documentary techniques were used through the analysis of articles and legislation. As for the procedural method, the deductive method was used. The research showed that in the case of a request for an urgent protective measure, care must be taken so that the woman's right does not override the right of the children to live together with their father. Thus, the Principle of Best Interest must be taken into account with regard to the safety and protection of children and adolescents.

**Keywords:** Children and adolescents; urgent protective measure and family coexistence.

### *ANÁLISIS DE LA CONVIVENCIA FAMILIAR ANTE LA LEY N. 11.340/06*

## RESUMEN

Este artículo tiene como objetivo analizar la medida de protección urgente que obliga al agresor a abandonar el domicilio con la persona ofendida, prevista en el artículo 22, inciso II, de la disposición legal Ley núm. 11.340/06 en vista de la convivencia familiar, garantizada por la Ley n. 8069/90, Estatuto del Niño y del Adolescente. Esta es una investigación exploratoria y cualitativa. Para realizar la investigación se utilizaron técnicas bibliográficas y documentales mediante el análisis de artículos y legislación. En cuanto al método de procedimiento se utilizó el método deductivo. La investigación demostró que en el caso de solicitar una medida de protección urgente, se debe tener cuidado de que el derecho de la mujer no prevalezca sobre el derecho de los hijos a la convivencia familiar con su padre. Por lo tanto, se debe tener en cuenta el Principio de Interés Superior en materia de seguridad y protección de niños, niñas y adolescentes.

**Palabras clave:** Niños y adolescentes; medida de protección urgente y convivencia familiar.

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema o princípio da convivência familiar que está previsto na Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA - quanto à relação entre genitor e filho(s), no que concerne

à medida protetiva que prevê o afastamento do agressor do lar em caso de violência familiar e doméstica em desfavor da mulher.

Sob esse viés, ao acionar a medida de urgência, no que diz respeito à proteção da mulher em situação de violência doméstica, essa prerrogativa influencia na convivência familiar das crianças e dos adolescentes envolvidos nesse contexto.

O problema que se busca investigar é em qual medida a prerrogativa no artigo 22, do inciso II, da Lei n. 11.340/06 – denominada “Lei Maria da Penha” - fere o princípio da convivência familiar ínsita do ECA.

A realização do trabalho foi baseada na seguinte hipótese: ao acionar a medida protetiva prevista no artigo 22, inciso II, da “Lei Maria da Penha”, nota-se que o princípio da convivência familiar é impactado entre o genitor para com os filhos.

O ECA, em seus artigos 4º e 6º, assegura que toda criança e adolescente deve usufruir do direito de ser criado e educado no seio da sua família, em ambiente que promova seu desenvolvimento integral e onde prevaleça o princípio da convivência familiar (Brasil, 1988).

Nessa perspectiva, é válido pontuar a existência de uma aparente tensão entre a “Lei Maria da Penha” face aos princípios do ECA. Todavia, é fundamental pontuar a relevância em manter o cuidado para que o direito da mulher não se sobreponha ao direito da convivência familiar dos filhos com o genitor.

Trata-se de pesquisa exploratória e qualitativa. Nessa conjuntura, a pesquisa utilizou uma abordagem dedutiva, envolvendo análise documental e revisão bibliográfica das legislações pertinentes, como supracitada a Lei Maria da Penha e o ECA, bem como a doutrina que trata da temática.

Além disso, o método de procedimento da pesquisa foi o histórico, com isso são retratadas percepções históricas, com o objetivo de expor a temática e relacionar os entraves e impasses da sociedade contemporânea.

Sob esse viés, a técnica de pesquisa utilizada no estudo apresentado é a bibliográfica, tendo em vista que direciona a coleta, análise e síntese de informações disponíveis em fontes documentadas e publicadas, como a Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB/88, leis, estatutos, livros,

artigos científicos, ao qual fundamentam os argumentos expostos ao longo do trabalho.

Nesse sentido, foi realizada uma observação crítica para identificar possíveis conflitos e mecanismos que garantam a proteção integral das crianças e dos adolescentes dentro do princípio do melhor Interesse em meio a esse cenário.

Este artigo tem por objetivo analisar como a prerrogativa prevista na medida protetiva de urgência em seu artigo 22, inciso II, da Lei Maria da Penha, a qual prevê o afastamento do agressor, pode impactar no princípio da convivência familiar, estabelecido no ECA, que garante a proteção integral do infante.

## PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS ATINENTES À FAMÍLIA

A presente seção analisará os princípios constitucionais aplicáveis ao direito de família no ordenamento jurídico brasileiro. Inicialmente, cumpre destacar que a definição de família, é uma tarefa complexa e árdua, sendo considerada a primeira instituição social básica para a formação da pessoa humana, construída a partir das relações parentesco-cultural, conforme Nuske e Grigorieff (2018).

Sob essa perspectiva, os autores mencionados afirmam que a estrutura familiar é considerada um fenômeno natural da civilização, antes mesmo de ser apontada como uma entidade jurídica. É imprescindível destacar que a família proporcionou para a sociedade fundamentos essenciais para sua existência, ao qual evidenciou sua importância na estabilidade da vida em comunidade.

Nesse viés, em razão da complexidade da parentela, o conceito de família é constituído por diversas percepções filosóficas, isto é, existe uma pluralidade de conceituações acerca desse termo, de acordo com Diniz (2008):

família no sentido amplíssimo seria aquela em que indivíduos estão ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade. Já a acepção *lato sensu* do vocábulo refere-se aquela formada além dos cônjuges ou companheiros, e de seus filhos, abrange os parentes da linha reta ou colateral, bem como os afins (os parentes do outro cônjuge ou companheiro). Por fim, o sentido restrito restringe à família à comunidade formada pelos pais (matrimônio ou união estável) e a da filiação.

Seguindo essa linha de pensamento, na contemporaneidade, Lôbo (1999)

contribui com sua perspectiva ao esclarecer que:

[...] a característica fundante da família atual é a afetividade. As Constituições liberais sempre atribuíram à família o papel de célula básica do Estado. As declarações de direito, como a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, em sinal dos tempos, preferiram vinculá-la à sociedade (art. 16.3: 'A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade [...]'); na Constituição brasileira, art. 226: 'A família, base da sociedade, [...]'), como reconhecimento da perda histórica de sua função política.

Além disso, segundo Silva (2022), a sociedade contemporânea é constituída de uma pluralidade de modelos familiares, logo, percebe-se que a definição de família está sujeita a diversas mudanças. Entretanto, independente da sua formação e origem é preciso que o Estado promova a proteção às famílias, sendo expressamente garantida no texto constitucional.

A CRFB/1988 assegura em seu artigo 1º, inciso III, o princípio da dignidade da pessoa humana, diante disso, nota-se a validação do princípio acerca da tutela familiar.

Nessa lógica, para Lôbo (2002), destacam-se, como princípios constitucionais fundamentais aplicáveis na estruturação do direito de família a dignidade da pessoa humana e da solidariedade. Além dos princípios gerais da igualdade, liberdade, afetividade, convivência familiar e melhor interesse da criança. Com isso, a entidade familiar é o campo mais propício para que a pessoa venha a exercer sua dignidade enquanto ser humano, ou seja, o bem mais precioso é o Ser.

O artigo 226 da CRFB/1988 traz alguns princípios essenciais, que merecem ser citados, dentre eles:

o reconhecimento da família como instituição básica da sociedade e como objeto especial da proteção do Estado (art.226); o reconhecimento, para fins de proteção do Estado, da entidade familiar formada pela união estável de homem e mulher, assim como da entidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes; direito de constituição e planejamento familiar, fundado no princípio da paternidade responsável, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o seu exercício; igualdade jurídica dos filhos, proibidas quaisquer designações discriminatórias; proteção da infância, com o reconhecimento de direitos fundamentais à criança e ao adolescente, e responsabilidade da família, da sociedade e do Estado por sua observância; a atribuição aos pais do dever de assistência, criação e educação dos filhos e a proteção do idoso (CRFB, art. 230).

Com a CRFB/1988, destacou-se o princípio da isonomia no ordenamento jurídico brasileiro, a mulher passou a ter os mesmos direitos e deveres que o pai de seus filhos. Dessa forma, foi estabelecido o fim do pátrio poder, dando início ao poder familiar, que é disciplinado pela Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002, que instituiu o Código Civil de 2002 – CC/2002, sendo aplicado de forma integral e justa.

De acordo com Zago e Castro (2011), o dispositivo nada mais é do que reflexo do que já acontecia no cotidiano das famílias, reafirmando o direito de ambos os genitores ao exercício do poder familiar e reconhecendo, ainda, a intervenção do Estado no caso de divergências.

Com base nessas normas constitucionais, referidos autores afirmam o quanto é relevante a aplicação dessas normas nas relações familiares, uma vez que sua efetividade promove a proteção e os interesses dos indivíduos, assim como a harmonia dos vínculos da parentela.

Após estudados os princípios constitucionais atinentes a família, na próxima seção serão estudados os princípios das crianças e dos adolescentes no ECA.

## **PRINCÍPIOS ATINENTES À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE – ECA**

Nesta seção serão analisados os princípios constituintes referentes aos direitos da criança e dos adolescentes estabelecidos pelo ECA, destacando a relevância desses fundamentos para a proteção integral deles, enquanto pessoas em desenvolvimento.

O ECA explicitou o artigo 227 da CRFB/88, instituindo nova doutrina de proteção à infância e aos adolescentes e garantia de direitos. O referido diploma legal dispõe um posicionamento quanto ao tratamento dado às crianças e adolescentes como sujeitos de direitos.

Segundo Ferreira (2021), o ECA é apontado como elemento-chave não apenas para a "sobrevivência" dos indivíduos, mas também para a proteção e a socialização de seus componentes.

Nessa lógica, observa-se que a proteção dos direitos atinentes às crianças e adolescentes exerce um papel fundamental na contemporaneidade, visando

proporcionar o bem-estar e o crescimento saudável e pleno deles.

Ademais, nota-se que a garantia da proteção integral da criança e do adolescente vem expressa no artigo 1º do ECA. Nesse sentido, destaca-se que o alicerce para a efetivação dessa proteção ínsita no ECA encontra-se no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Conforme esclarece Silva (2022), "o melhor interesse da criança deve ser considerado como prioridade em qualquer medida que envolva sua vida, desenvolvimento, bem-estar e proteção".

Nessa ótica, é imprescindível pontuar o artigo 227 da CRFB/88:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

Nesse diapasão, o artigo supracitado, em consonância com os artigos 4º e 6º do ECA visa a garantia da melhor decisão no que se refere aos direitos da criança e do adolescente. Observa-se que o melhor interesse da criança é priorizado em todas as decisões em que a envolvem, inclusive, sobre os interesses dos genitores.

Nesse viés, percebe-se que é essencial a análise do contexto vivenciado para estabelecer de modo particular a melhor ação direcionada para o melhor interesse de cada criança ou adolescente.

Segundo Rocha (2023), para efetivar as normas acima, é necessário ter avaliações meticolosas das diversas variáveis contidas na esfera familiar, como o vínculo afetivo e os fatores psicológicos, emocionais e sociais.

Em decorrência disso, é válido destacar que o ECA estabelece acerca da manutenção da convivência familiar, salvaguardando o princípio do melhor interesse, visto que busca o desenvolvimento humanizado e propício nas relações parentais (Brasil, 1990).

Nessa concepção, o bem-estar físico, psicológico e social das crianças e dos adolescentes deve ter primazia nos ambientes de convivência parental, uma vez que o seu descumprimento, negligência e privação resulta em sanções jurídicas

(Brasil, 1990).

Todavia, apesar disso é pertinente destacar que o princípio do melhor interesse é provido de flexibilidade, ou seja, os cenários são analisados conforme às circunstâncias individuais de cada família.

De acordo com Silva (2022), "não existe uma fórmula rígida para determinar o melhor interesse, já que as necessidades e circunstâncias de cada criança são únicas".

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente é essencial, visto que sua aplicação demanda uma avaliação sensível e holística das necessidades e circunstâncias singulares, com o fito de garantir o bem-estar e desenvolvimento saudável desses sujeitos em formação.

Na próxima seção será estudada a Lei Maria da Penha e as medidas protetivas à luz do convívio parental.

## **LEI MARIA DA PENHA E AS MEDIDAS PROTETIVAS FACE AO PRINCÍPIO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR**

A presente seção analisa a prerrogativa do artigo 22, do inciso II, da Lei n. 11.340/06, sob a ótica do princípio da convivência familiar assegurada na Lei n. 8069/90 - ECA.

A violência doméstica e familiar tendo como vítima a mulher advém desde os tempos mais remotos da humanidade. Entretanto, no Brasil, somente nas últimas décadas, o carecimento de políticas públicas e legislação protetiva para esse público vulnerável, que se desencadeou um intenso debate nacional.

Segundo Pasinato (2015), por volta dos anos 2000, houve um longo processo de mobilização política e social, com a finalidade de elaborar leis aptas para promover a proteção das mulheres na esfera familiar. Com isso, em agosto de 2006, sancionou a Lei n. 11.340/06.

Nesse contexto, a visibilidade social acerca dessa hostilidade se materializa com o surgimento da Lei Maria da Penha, ou seja, os casos de violência na contemporaneidade passaram a ser visíveis e ter respaldo na esfera do Direito

Criminal.

Percebe-se que essa temática deixou de ser uma ideologia discutida nas esferas universitárias e nas manifestações feministas para ser uma pauta pleiteada por toda sociedade.

Além disso, Pasinato (2015) reforça que a legitimidade da Lei Maria da Penha se mostrou no território brasileiro um marco importante direcionado às mulheres, uma vez que apresentou soluções de enfrentamento e combate à violência, proporcionando medidas de proteção e auxílio para esse público.

Observa-se que a Lei Maria da Penha, em seu artigo 1º traz mecanismos para coibir a violência contra a mulher:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar (Brasil, 2006).

A Lei Maria da Penha apresenta em seu artigo 7º as várias formas de violências vivenciadas pelas mulheres, não se restringindo apenas à violência física, mas também a sexual, psicológica, moral ou patrimonial (Brasil, 2006).

Nessa conjuntura, de acordo com Pasinato (2015), a Lei Maria da Penha oferece mecanismos de proteção imediata, assegurando a proteção das mulheres e a punição do agressor. Sendo assim, essa legislação tem como intuito prevenir a reincidência da violência e atenuar a hostilidade doméstica e familiar contra as mulheres.

Outrossim, é imprescindível relatar que as medidas protetivas, ou seja, mecanismos formais garantidos pela Lei, visam a proteção das mulheres em situação de risco iminente, tendo em vista que são aplicadas pelo Estado a fim favorecer e amparar a vítima, conforme Teixeira e Soares (2022).

As medidas protetivas estão previstas no artigo 22 da Lei Maria da Penha:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas

de urgência, entre outras [...] II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida [...] (Brasil, 2006).

Além das medidas protetivas contra o agressor, existem outros tipos de medidas de urgência previstas na Lei n. 11.340/06, como as seguintes: no art. 23, aquelas destinadas à vítima; e no art. 24, aquelas que visam proteger o patrimônio dos bens da sociedade conjugal ou daquele de propriedade particular da mulher.

Embora exista diversas medidas previstas que obriga o agressor, convém evidenciar o art. 22, inciso II, que determina o “afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida” (Brasil, 2016).

Assim, partindo desse pressuposto, segundo Rocha (2023) percebe-se que a convivência paterno-filial é um direito fundamental. Com isso, salienta-se que o acionamento dessa prerrogativa pode provocar um impacto imediato nas relações parentais.

Nessa ótica, o vínculo afetivo é colocado em xeque, podendo ser fragilizado com o processo de afastamento do genitor do lar. Os estudos evidenciam que a manutenção dos vínculos de parentela é uma questão de importância crucial na sociedade, haja vista que contribui diretamente na formação psicológica, social e no bem-estar físico das crianças e dos adolescentes.

Em razão da sua natural dependência e vulnerabilidade, a família tem maior importância para a população infanto juvenil do que para os adultos. Ela é o principal espaço de desenvolvimento e, pela relação de proximidade e afetividade com determinada criança e/ou adolescente, é também seu mais importante agente socializador, especialmente nos primeiros anos de vida destes. É lá que se estabelecem suas primeiras relações afetivas e sociais, essenciais à saudável formação das pessoas em desenvolvimento (Teixeira; Vieira, 2015).

Cabe ressaltar que além do desamparo afetivo há também a vulnerabilidade social, ao qual as crianças e os adolescentes estão expostos perante a sociedade. Essa fragilidade, conforme Teixeira e Vieira (2017) é evidenciada no momento em que a figura paterna é inviabilizada no cotidiano desse público.

Verifica-se que a esfera social traz em sua concepção, de maneira enraizada e incumbida, a figura paterna na instituição familiar com o papel de protetor e provedor do lar em decorrência de um modelo patriarcal.

Sob esse viés, é perceptível que o distanciamento do pai afeta diretamente a vida das partes envolvidas, isto é, das crianças e dos adolescentes, visto que o bem-estar dos filhos está intrinsecamente ligado à forma como esses conflitos familiares são vivenciados.

Trata-se da colisão de dois direitos, de um lado o direito da criança e do adolescente à convivência familiar e, de outro, o direito da mulher à proteção em situação de violência doméstica.

Por isso a importância da análise e o cuidado para que um direito não se sobreponha ao outro, neste caso o da mulher e o direito da convivência familiar dos filhos com o pai.

Nesse contexto, é essencial analisar cuidadosamente a colisão entre direitos fundamentais. Sob essa perspectiva, a Lei Maria da Penha, ao garantir a proteção integral da mulher em situação de violência doméstica, não deve ser interpretada de forma isolada, mas em conjunto com os familiares que convivem nesse cenário priorizando os direitos fundamentais.

a aplicação das medidas protetivas de urgência da Lei 11.340/06 não é uma operação jurídica simples, que de plano se aplica genericamente, sobretudo quando a vítima for mãe de filhos menores. Pelo contrário, é complexa, exigindo muita habilidade e sensibilidade do magistrado, principalmente para garantir os direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, consagrados pela doutrina da proteção integral prevista na Constituição Cidadã de 1988 (Revoredo, 2016).

É imprescindível ponderar, em cada caso concreto, quais direitos estão em conflito e qual deles deve prevalecer, sempre com o objetivo de preservar os bens jurídicos mais relevantes, como a vida, a integridade física, moral e psicológica. Afinal, nenhum direito é absoluto, e a busca pelo equilíbrio entre eles é um desafio constante no âmbito jurídico.

Desse modo, após analisar as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha em face dos princípios previstos no ECA, no que concerne à convivência familiar, a seguir serão apresentadas as considerações finais.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa objetivou analisar a concessão de medidas protetivas de urgência à luz dos princípios da convivência familiar e do melhor interesse da criança.

Observou-se que o acionamento da medida protetiva de urgência prevista na Lei Maria da Penha, interfere na convivência familiar, uma vez que o pai é afastado do lar de maneira imediata.

Outrossim, é importante pontuar a relevância em manter o cuidado para que não ocorra a colisão de direitos previstos na Lei Maria da Penha em face do direito da convivência familiar ínsita no Eca, sendo necessário priorizar os direitos fundamentais nesse cenário.

Os estudos realizados acerca da temática no contexto brasileiro evidenciaram que a convivência familiar é impactada com a concessão de medida protetiva no caso de violência doméstica contra a mulher, tendo em vista que as crianças e os adolescentes são sujeitos em formação e em processo de desenvolvimento psicológico, emocional e social.

Logo, constatou-se que o distanciamento do genitor da esfera familiar produz impactos inestimáveis na vida do seu filho.

Todavia, faz-se necessário lembrar que a criança e o adolescente são assegurados pelo princípio do melhor interesse, previstos no ordenamento jurídico. Desse modo, percebe-se que este princípio é um alicerce, visto que sua aplicação demanda uma avaliação sensível e holística das necessidades e circunstâncias individuais, com foco em garantir o bem-estar e desenvolvimento saudável desses sujeitos em formação.

Vale ressaltar que a temática acerca da manutenção da convivência parental, nesse cenário de violência doméstica e familiar contra a mulher, tem sido discutida nas esferas do desenvolvimento de políticas públicas e no âmbito acadêmico.

Nessa conjuntura, os debates anseiam pela elaboração de diretrizes que proporcione um diálogo em casos que ocorra a colisão de direitos e pondere os direitos fundamentais que devam ser sopesados, avaliando de forma holística e individual cada caso levado ao ordenamento jurídico. De modo que assegure o Direito Familiar, a fim de estabelecer uma convivência harmônica e que contenha como cerne do núcleo parental o princípio do melhor interesse.

Por fim, salienta-se que a convivência familiar em face das medidas protetivas são temáticas complexas e polêmicas e que as pesquisadoras encontraram dificuldades em obter informações que abarcam o assunto, diante da escassez de artigos que abordam o tema. Fica a recomendação de que sejam realizadas outras pesquisas sobre as questões relatadas.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Diário Oficial da União, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) . Acesso em: 21 set. 2024.

BRASIL. [Lei 8.069]. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF. **Diário Oficial da União**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 21 set. 2024.

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 18 out. 2024.

BRASIL. [Lei 11.340]. Lei Maria da Penha. Brasília, DF. **Diário Oficial da União**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 19 out. 2024.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro: Direito de Família**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

FERREIRA, Bianca Franciny Leite. Filiação afetiva x filiação biológica: um conflito aparente no estatuto da criança e do adolescente. Paraná, **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, 02 jul. 2021.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Constitucionalização do direito civil. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília a. 36 n. 141 jan./mar, 1999.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 53, 1 jan. 2002.

NÜSKE, João Pedro Fahrion; GRIGORIEFF, Alexandra Garcia. As entidades familiares e a proteção constitucional: a necessidade de uma compreensão plural. 4 ed. São Paulo: *RJLB*, 2018.



PASINATO, Wânia. Oito anos de Lei Maria da Penha. Entre avanços, obstáculos e desafios. **Revista Estudos Feministas**, v. 23, n. 2, p. 533-545, 2015.

REVOREDO, Jalles Freitas. **Os impactos jurídico-sociais das medidas protetivas da Lei n. 11.340/06 (Lei Maria da Penha) em relação aos filhos menores da vítima**. Tese de Doutorado (Curso de Direito), Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, Natal, 2016.

ROCHA, Ana Carolina Pereira. Guarda unilateral com base no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Goiás, **Pontifícia Universidade Católica de Goiás**, 2023.

SILVA, Bruna Helena Andrade Barreto da. **O direito ao afeto enquanto melhor interesse da criança: a necessária observância dos princípios na prática adotiva**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito)-Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; VIEIRA, Marcelo de Mello. **Construindo o direito à convivência familiar de crianças e adolescentes no Brasil: um diálogo entre as normas constitucionais e a Lei n. 8.069/1990**. *Civilistica. com*, v. 4, n. 2, p. 1-29, 2015.

TEIXEIRA, Amanda Arruda; SOARES, Emmanuelli Carina de. A influência das medidas protetivas nos processos de guarda. **Revista de Estudos Jurídicos do UNI-RN**, n. 6, p. 57-87, 2022.

ZAGO, Gladis Guiomar; CASTRO, Matheus Felipe de. A relação paterno-filial: análise de uma relação privada sob o prisma dos princípios constitucionais. **Anais do Seminário Nacional de Dimensões Materiais e Eficácias dos Direitos Fundamentais**, v. 1, n. 1, p. 103-120, 2011.